

Dessa forma, com base no exposto e na conformidade do Parecer da Consultoria Jurídica, DENUNCIO o Convênio nº 001/2018-TJPE, a fim de promover a dissolução do pacto firmado, respeitados os compromissos assumidos durante o período de carência de 90 (noventa) dias, conforme explicitado em sua cláusula quinta.

Comunique-se a quem de direito, ou seja, seus conveniados, para que, dessa forma, possam operar os efeitos jurídicos pretendidos por este Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 16/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00033039-79.2019.8.17.8017
PE INTEGRADO Nº 0271.2019.CPL.DL.0094.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 197/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 094/2019-CPL

Considerando que:

O interesse público evidenciado nos autos epigrafado, objetivando a locação de imóvel para instalação das unidades judiciárias cíveis e criminal da Comarca de Abreu e Lima.

O imóvel em evidência atende às exigências contidas neste Processo Administrativo;

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Consultoria Jurídica foram conclusivos pela possibilidade de contratação do imóvel ofertado, configurando a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”

Que os documentos encartados revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 76/2019 - CPL e, o Parecer Id 0662838 exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação direta da Pessoa Física Sr. SANDRO WELLINGTON CELESTINO, CPF – 779.693.404 -15, objetivando a locação de imóvel, situado na BR 101 Norte, destinado às instalações das Unidades Cíveis e Criminal da Comarca de Abreu e Lima, com área construída mínima de 1.600,00m², para instalação de toda estrutura composta de 03 (três) Varas Cíveis, 01 (uma) Vara Criminal, 02 (dois) Juizados (Cível e Criminal), salão do Júri, OAB, sala de Oficiais de Justiça, Cemando, Diretoria do Foro, Cejusc, pelo valor locatício mensal de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), perfazendo o valor orçado anual de R\$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos reais), consoante a Proposta de Locação e Retificações (ids 0581815, 0602661 e 0634908), a Dotação Orçamentária e Financeira (ids 0655881 e 0660472), a Autorização (ids 0552414 e 0660472), anexadas aos autos, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente